

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Uldurico Pinto)

Institui o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FA-Bio, altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FA-Bio, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FA-Bio, de natureza contábil, tendo por finalidade proporcionar garantias complementares necessárias à contratação de operações de crédito rural, por parte de pequenos produtores rurais e de agricultores familiares, relativas ao financiamento do cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biocombustíveis.

Art. 3º O aval do FA-Bio terá caráter complementar às garantias próprias oferecidas pelo mutuário, não podendo ultrapassar:

I – trinta por cento do valor total das garantias exigidas na operação, no caso do cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de álcool combustível.

II – setenta por cento do valor total das garantias exigidas na operação, no caso do cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biodiesel.

Parágrafo único. Os limites máximos de que trata este artigo poderão ser elevados em até vinte pontos percentuais, quando o empreendimento se localizar na região do semi-árido ou considerada, na forma do regulamento desta Lei, de relevante interesse para o desenvolvimento, tendo em conta o princípio constitucional de redução das desigualdades regionais.

Art. 4º Pela obtenção do aval, o mutuário da operação de crédito rural pagará ao FA-Bio comissão de concessão de aval, cujo valor será estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 5º Constituem recursos do FA-Bio:

I – receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval, na forma do art. 4º desta Lei;

II – parcela do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, transferida na forma do parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002;

III – lucros obtidos com a aplicação financeira das reservas do FA-Bio;

IV – recuperação de crédito de operações que tenham sido garantidas por recursos do FA-Bio;

V – os saldos de exercícios anteriores;

VI – contribuições e doações originárias de instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, públicas ou privadas;

VII – recursos previstos em Lei Orçamentária.

§ 1º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FA-Bio.

§ 2º As reservas financeiras do FA-Bio poderão ser movimentadas em qualquer instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural e aplicadas em títulos públicos de baixo risco e alta liquidez.

Art. 6º As instituições financeiras participarão do risco das operações garantidas pelo FA-Bio de forma proporcional ao porte econômico dos beneficiários e ao valor dos financiamentos contratados.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá os níveis mínimos de participação das instituições financeiras no risco dos financiamentos e as linhas de crédito que poderão ser garantidas pelo FA-Bio.

Art. 7º A concessão do aval se dará mediante acordo prévio do órgão gestor do FA-Bio com o agente financeiro, pelo qual aquele assegurará a este o pagamento da parcela correspondente à sua responsabilidade de avalista, na hipótese de inadimplemento do mutuário.

§ 1º A relação entre o FA-Bio e o agente financeiro será formalizada em convênio específico, no qual se definirão as respectivas responsabilidades.

§ 2º A concessão de aval, na operação, não exime a instituição financeira da análise do cadastro do proponente, com o mesmo rigor e cautela observados em contratos sem aval do Fundo.

Art. 8º Na hipótese de pagamento, pelo Fundo, da parcela avalizada:

I – o mutuário ficará impedido de solicitar outro aval pelo período de dez anos, contados a partir da data de liquidação da dívida, ou até a data em que quitar sua dívida junto ao Fundo, nas condições estabelecidas em regulamento, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – o agente financeiro sub-rogará ao órgão gestor do FA-Bio os direitos a ele pertinentes, informando ao Juízo da Execução sobre a ocorrência;

III – o órgão gestor do FA-Bio ingressará no processo como litisconsorte ativo, respeitado o direito de preferência do agente financeiro sobre as garantias reais constituídas no financiamento.

Art. 9º O FA-Bio manterá registro atualizado de todos os avales concedidos e publicará, anualmente, relatório de atividades contendo, entre outros aspectos, receitas obtidas e despesas realizadas, identificando-se os casos em que o Fundo de Aval tiver sido acionado.

Art. 10. A Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos; a substituição, por biocombustíveis, de combustíveis derivados de petróleo utilizados em veículos de transporte de cargas ou de passageiros; o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens; a segurança e o conforto dos usuários; a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo; a melhoria da qualidade de vida da população; a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.” **(NR)**

“Art. 6º-A. A aplicação dos recursos da Cide em programas de investimento na infra-estrutura de transportes atenderá a um ou mais dos objetivos definidos no art. 6º e far-se-á em ações relativas a:

I – planejamento, pesquisa, estudos, projetos, regulação e fiscalização;

II – manutenção, restauração e reposição do patrimônio constituído pelas ferrovias, hidrovias, rodovias, sistemas ferroviários metropolitanos, portos e terminais;

III – substituição, por biocombustíveis, de combustíveis derivados de petróleo utilizados em veículos de transporte de cargas ou de passageiros;

IV – eliminação de pontos críticos que afetem a segurança de pessoas e bens no tráfego ao longo das vias e na operação dos portos e de outros terminais;

V – melhoramento e ampliação de capacidade das vias e terminais existentes, objetivando atender à demanda reprimida na movimentação de pessoas e bens;

VI – construção e instalação de novas vias e terminais, com prioridade para conclusão de empreendimentos iniciados, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos em função da demanda de tráfego.

Parágrafo único. Poderão ser transferidos recursos da Cide para o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT e para o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FA-Bio, para que sejam utilizados nas ações previstas no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 11. O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos, as competências institucionais necessárias à gestão do FA-Bio, as condições a serem observadas na concessão de avales por esse Fundo e a parcela do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível que será transferida para o FA-Bio.

Art. 12. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento em que o mundo se defronta com questões da maior importância, relativas à elevação dos preços internacionais do petróleo e ao aquecimento global, decorrente da utilização de combustíveis fósseis, o Brasil se encontra numa posição privilegiada, eis que conta com uma matriz energética significativamente limpa, acumula uma experiência bem-sucedida na produção e utilização de álcool combustível e tem condições de solo e clima extremamente favoráveis para a agricultura, que possibilitam expandir a produção de biocombustíveis.

Além do álcool combustível, o biodiesel desponta como opção importantíssima, podendo substituir parte significativa do óleo diesel (derivado de petróleo) utilizado no transporte de cargas e de passageiros. O biodiesel pode ser produzido a partir de diversas espécies vegetais ricas em óleos, tais como o dendê, a mamona, a soja, etc.

O Brasil não pode perder a oportunidade ímpar que ora se lhe oferece, no sentido de ampliar a produção de biocombustíveis de uma forma socialmente inclusiva, privilegiando a agricultura familiar e a pequena propriedade rural. O engajamento desses agricultores na produção de matérias-primas para biocombustíveis resultará num salto qualitativo de proporções nunca vistas, com geração de emprego e renda no meio rural, desconcentração do desenvolvimento nacional, melhoria de aspectos sociais, educativos e da qualidade de vida no campo e redução das desigualdades regionais.

Para que possam produzir matérias-primas para biocombustíveis, os agricultores precisam de financiamento. Embora existam linhas de crédito específicas, há grandes problemas a serem solucionados; um dos principais refere-se à questão das garantias, exigidas pelas instituições financeiras para a contratação de operações de crédito rural. Em razão da descapitalização e do endividamento do setor agropecuário, é muito difícil, para os produtores rurais, o atendimento de tais exigências, eis que muitos dos bens que possuem já se encontram sujeitos a gravames diversos.

Visando equacionar essas dificuldades, apresentamos o presente projeto de lei, que institui o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FA-Bio, de natureza contábil, tendo por finalidade proporcionar garantias complementares necessárias à contratação de operações de crédito rural, por parte de pequenos produtores rurais e de agricultores familiares, no cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biocombustíveis.

O FA-Bio visa complementar as garantias próprias oferecidas pelo mutuário na contratação de operações de crédito rural e seu aval poderá chegar a noventa por cento do valor total das garantias exigidas na operação, no caso do cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biodiesel, ou a cinquenta por cento, no caso do álcool combustível, quando o empreendimento se localizar na região

do semi-árido ou considerada de relevante interesse para o desenvolvimento, tendo em conta o princípio constitucional de redução das desigualdades regionais.

Entre outras fontes de recursos, o FA-Bio poderá contar com parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível. Para tanto, alteram-se e acrescentam-se dispositivos à Lei nº 10.636, de 2002 — ajustes estes necessários, eis que, quando se criou a referida Cide, era ainda embrionária a alternativa do biodiesel no Brasil. O biodiesel é hoje realidade e, no futuro, solução para questões energéticas, socioeconômicas e ambientais, sendo imperativo o fomento ao cultivo das respectivas matérias-primas.

Considerando a grande importância econômica e social do presente projeto de lei, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Uldurico Pinto